

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



HABEAS CORPUS N° 10382-02.2018.8.09.0000 (201890103829) - APARECIDA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES : GILBERTO CARLOS DE MORAIS E OUTRA
PACIENTE : MIZIA PEREIRA DE MORAES
RELATOR : DES. IVO FAVARO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mizia Pereira de Moraes, presa em flagrante 10.11.2017, convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 148, § 1º, IV, c/c 297 (duas vezes) e 340 do Código Penal (fatos ocorridos entre os dias 06 a 09 de novembro de 2017). Aponta autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia.

Narra a denúncia que Mizia convivia em união estável com Ariciesney e moravam em Conceição do Araguaia. No decorrer do relacionamento ficou grávida de gêmeos, mas sofreu um aborto natural. Com medo de um rompimento, continuou fingindo a gestação. O convivente veio para Goiás à procura de trabalho. A paciente simulou o parto das gêmeas e

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



HABEAS CORPUS N° 10382-02.2018.8.09.0000 (201890103829) - APARECIDA DE GOIÂNIA

diante da insistência do companheiro para trazer as crianças para o convívio, Mizia sequestrou MLC (08 meses de idade) e HNS (05 meses de idade) e as trouxe para Aparecida de Goiânia. Deu falsa declaração de nascimento e usou as certidões respectivas. Também comunicou falsamente a ocorrência do crime de subtração de incapaz.

Os impetrantes afirmam que não há perspectiva da realização da audiência de instrução e julgamento. Alegam ser lacônica a decisão que converteu a custódia flagrancial em preventiva. Dizem que a segregação ofende a legislação vigente. Ressaltam os bons predicados pessoais e salienta que a paciente possui três filhos, um deles menor de 12 anos de idade. Pugnam a liminar e ao final concessão da ordem em definitivo, mediante cumprimento de medidas cautelares, caso necessário.

Juntaram documentos às fls. 17/55.

É o relatório. Decido.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



HABEAS CORPUS N° 10382-02.2018.8.09.0000 (201890103829) - APARECIDA DE GOIÂNIA

O excesso de prazo é matéria a ser esclarecida com as informações do condutor do feito.

Lado outro, analisando o ato judicial de conversão do flagrante vejo que sustentado na gravidade dos fatos e no modo empregado para prática dos ilícitos. Não observo, contudo, que eventual soltura poderá acarretar dano à ordem pública ou intranquilidade social.

São aparentemente fatos penais que não envolvem violência ou cupidez. Talvez, unicamente, modo ardiloso para manter a convivência conjugal. Defiro a liminar para a soltura, com as restrições de comparecimento aos atos do processo para os quais intimada e uso de tornozeleira eletrônica, se disponível, desde que a falta não obste a liberdade. Expeça-se alvará de soltura e dê-se ciência.

Colham-se as informações pertinentes, ouvindo-se, após, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



HABEAS CORPUS N° 10382-02.2018.8.09.0000 (201890103829) - APARECIDA DE GOIÂNIA

Des. Ivo Favaro
Relator